



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 021/2020

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020020101

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

CONTRATADA: ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo Contratual.

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. art. 57, Inciso II, da Lei 8666/93. Contratação de pessoa Jurídica para o fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA), licitações e Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha (PA).

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para o fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA), licitações e Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha (PA), conforme constante na Justificativa da contratação.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara, sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato para que sejam mantidos os serviços prestados pela contratada mantendo-se inalterados os demais termos contratuais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Assevera a Comissão Permanente de Licitação, tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e bem preparados. Através da prestação dos serviços objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio na elaboração dos trabalhos diários e específicos de cada demanda, bem como o devido acompanhamento para desenvolvimento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos trabalhos obrigatórios desta Casa.

Mencionou que aquela Comissão que o Contrato terá seu prazo expirado em 31/12/2020, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pela Contratada.

Houve manifestação, por parte da Contratada, no interesse de continuar com os serviços, ressaltando que o contrato original assim o permite em sua Cláusula Quinta.

Sob a ótica jurídica temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 que me permito transcrevê-lo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Desta feita, pelo dispositivo supra, temos que, sem dúvida a legislação que leciona a respeito do tema mostra-se permissiva, sem vislumbrarmos quaisquer óbices tocante à prorrogação pretendida.

Vale destacar ainda, as bem observadas razões apontadas pela Íncrita CPL no que diz respeito às vantagens advindas com a prorrogação contratual da empresa contratada que nos permitimos reproduzir:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



“a) os servidores que utilizam de tais serviços já se encontram habituados a trabalhar com o contratado, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;

b) o preço praticado mensalmente ficará inalterado;

c) os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;

d) não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada. ”

Destarte, verificamos, pelas razões fáticas e de direito demonstradas alhures, opinar pela possibilidade, à luz da Lei das Licitações que regem a matéria, da prorrogação contratual que perdurará até 31.12.2021.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Prainha, 28 de dezembro de 2020.

LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268

Assinado de forma digital por
LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268
Dados: 2020.12.28 15:38:03 -03'00'

Luciano Azevedo Costa
Advogado
OAB PA 7806